



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3093/2020

Data da disponibilização: Quarta-feira, 04 de Novembro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0001904-35.2020.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Aloysio Corrêa da Veiga
Requerente	CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por iniciativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que visa ao controle de legalidade do artigo 105 do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, notadamente, em relação à exigência de prévia inscrição do advogado para realizar sustentação oral.

Vieram-me os autos conclusos, em virtude de distribuição.

A Presidência do TRT da 12ª Região, devidamente notificada para se manifestar sobre a questão (RICSJT, art. 70), informou que o Pleno daquela Corte, por meio da Resolução Regimental nº 2, de 21 de setembro de 2020, modificou a redação do § 1º do art. 105 do RITRT12, a fim de excluir a exigência de inscrição prévia do advogado para proferir sustentação oral, bastando agora ao causídico que se apresente no início da sessão de julgamento e informe os processos em que realizará a sustentação oral (fls. 27/31 da numeração eletrônica).

É o relatório.

O presente Procedimento de Controle Administrativo foi instaurado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para o controle de legalidade do artigo 105, § 1º, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, após provocação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Conforme consta do Ofício SECG/CGJT nº 206/2020, levei ao conhecimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, não obstante a recomendação do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, feita em correição ordinária realizada naquela Corte, no período de 4 a 8 de novembro de 2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região resolveu manter inalterada a redação do art. 105, § 1º, do RITRT, de seguinte teor:

"Art. 105 - Terão preferência para julgamento, independentemente da ordem de colocação na pauta, os processos em que haja inscrição de advogados para sustentação oral, com sua presença ou não, bem como aqueles cujos Relatores ou Revisores tenham de se retirar ou que tenham sido convocados exclusivamente para o respectivo julgamento.

§ 1º - Será facultada aos advogados a efetivação da inscrição para sustentação oral na Secretaria do Órgão Julgador, pessoalmente, no balcão, ou por meio do seu correio eletrônico e telefone, a partir da data da publicação da pauta no órgão oficial até as 18 horas do dia que anteceder a realização da sessão, observados os dias e o horário de expediente do Tribunal" (grifos nossos).

Na ocasião, destaquei que o Regimento Interno do TRT da 12ª Região só autorizava a sustentação oral dos advogados inscritos previamente, não se restringindo a inscrição prévia aos pedidos de preferência.

Evidentemente, trata-se de procedimento que não se adequa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal tampouco ao disposto no art. 936 do CPC/2015.

Com efeito, o fato de o advogado não efetuar inscrição significa apenas que não terá preferência na realização do julgamento, ou seja, a falta de inscrição não interfere no seu direito à realização da sustentação oral.

Nesse sentido, sinalizam as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

"AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADOGADO IMPEDIDO DE SUSTENTAR ORALMENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. É facultado aos Tribunais inserir em seus regimentos internos condições para que o advogado obtenha preferência no julgamento em que pretende fazer sustentação oral. Não pode, porém, impedir o advogado de sustentar oralmente, independentemente de inscrição prévia, se ele aguarda a ordem normal da pauta de julgamento. Violação do art. 7º, IX, da Lei nº 8.906/94. Nulidade que se decreta. Retorno dos autos ao grau de origem, para que se faculte ao advogado sustentar oralmente e novo julgamento se profira, como se entender de direito. Recurso a que se dá provimento" (ROAR-630.314/00.2, Relator Ministro Gelson Azevedo, Tribunal Pleno, DJ 19/10/2001 (grifos nossos).

"CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ADOGADO. SUSTENTAÇÃO ORAL. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 140 E 141 DO RITST. VÍCIO PROCEDIMENTAL NASCIDO NO JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS NÃO ADMITIDOS. INADEQUADA INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 297/TST. AGRAVO PROVIDO .

1. Aos advogados assiste o direito público subjetivo de, em processo judicial, valer-se da prerrogativa de utilizar a palavra, da tribuna, em favor de seus clientes, mesmo nas hipóteses em que não externada tal intenção mediante inscrição prévia para o exercício da sustentação oral. Trata-se de prerrogativa jurídica de essencial importância, que compõe o estatuto constitucional do direito de defesa (STF, HC 109098/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 24/8/2012).

2. O Regimento Interno do TST assegura aos advogados a garantia de assomar à tribuna e exercer o direito à sustentação oral, no momento em que houverem de intervir (art. 140 do RITST). O fato de o advogado não efetuar inscrição, nos moldes do art. 141 do RITST, significa apenas que não terá precedência na ordem de julgamento.

3. O indeferimento do pedido de sustentação oral, formulado por advogado devidamente habilitado, no momento em que apregoad o processo de seu interesse profissional, importa em cerceamento do direito de defesa e acarreta a nulidade do julgamento.

4. Vício procedimental nascido no julgamento de recurso de revista, a prescindir de prequestionamento. Inadequada invocação da Súmula nº 297 do TST como óbice à admissibilidade de embargos.

5. Agravo a que se dá provimento para determinar o regular processamento dos embargos. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, e providos para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que promova novo julgamento do recurso de revista, após assegurado ao advogado o exercício do direito à sustentação oral" (Ag-ED-E-ED-RR-131000-35.2005.5.03.0004, Relator Ministro João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 1/7/2013) (grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Agravo regimental a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo regimental provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Em razão de provável ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. O e. Regional rejeitou a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento da sustentação oral, em razão de o advogado da recorrente não ter observado o prazo de 30 minutos previsto no art. 166, § 6º, do Regimento Interno daquela Corte referente à prévia inscrição. Ocorre que o indeferimento do pedido de sustentação oral formulado por advogado devidamente habilitado nos autos, ainda que não tenha se inscrito previamente para tanto, importa em cerceamento do direito de defesa e acarreta a nulidade do julgamento, por se tratar de prerrogativa jurídica de essencial importância que compõe o estatuto constitucional do direito de defesa. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-4200-72.2006.5.05.0132, Relator Ministro Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 5/10/2018) (grifos nossos).

"PROCESSO ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSCENDÊNCIA. O artigo 246 do RITST restringe o exame da transcendência aos recursos interpostos contra decisões proferidas na vigência da Lei nº 13.467/2017. Considerando que o acórdão regional foi publicado antes de 11/11/2017, a análise da admissibilidade do apelo ficará restrita aos pressupostos do artigo 896 da CLT. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Deve-se garantir ao advogado a prerrogativa de manifestar-se da tribuna, ainda que este não tenha externado tal intenção por meio de inscrição prévia, corriqueiramente prevista nos regimentos dos tribunais apenas como forma de racionalizar os trabalhos nas sessões. Posicionamento assentado nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes, inclusive do Tribunal Pleno e da SBDI-1. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, LV, da CF e provido. Sobrestado o exame da matéria de fundo" (RR-1743-78.2012.5.15.0132, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 9/3/2018) (grifos nossos).

Sucedee que, recentemente, o Pleno do TRT da 12ª Região, por meio da Resolução Regimental nº 2/2020, alterou a redação do § 1º do art. 105 do RITRT.

A esse respeito, a Presidência daquele Tribunal prestou as seguintes informações (Ofício OF.SEGEP Nº 226):

"[...]

Em atenção ao Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP nº 130/2020, informo que Este Tribunal foi cientificado da instauração do Procedimento de Controle

Administrativo nº 1904-35-2020-5-90-0000, que visa ao controle de legalidade do artigo 105 e parágrafos do seu Regimento Interno, no tocante à exigência de prévia inscrição do advogado para realizar a sustentação oral.

A questão foi encaminhada para a Comissão de Regimento Interno deste Tribunal, que após estudo sobre sustentação oral nos Tribunais, apresentou proposta para a retificação do § 1º do art. 105 do Regimento Interno, a fim de que fosse atendida a recomendação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, a matéria foi apreciada pelo Tribunal Pleno em sessão realizada no dia 21 de setembro, quando foi aprovada a Resolução Regimental nº 2/2020, para a modificação da redação do § 1º do art. 105 do Regimento interno deste Tribunal, de forma que, onde consta "até as 18h do dia anterior ao da sessão", deverá constar "até o início da abertura da sessão", passando o referido dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 105 [...]

§ 1º Será facultada aos advogados a efetivação da inscrição para sustentação oral na Secretaria do Órgão Julgador, pessoalmente, no balcão, ou por meio do seu correio eletrônico e telefone, a partir da data da publicação da pauta no órgão oficial até o início da abertura da sessão, observados os dias e o horário de expediente do Tribunal".

Note-se, portanto, que não subsiste a necessidade de inscrição prévia do advogado, bastando ao causídico que se apresente ao início da sessão de julgamento e informe o(s) processo(s) em que fará a sustentação oral, a fim de que possa ser observada a ordem de julgamento a que remete o art. 936, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, informo a Vossa Excelência que este Tribunal espera ter cumprido a r. determinação constante do Procedimento de Controle Administrativo nº 1904-35.2020.5.90.0000, permanecendo à disposição da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para toda e qualquer diligência suplementar que se fizer necessária quanto a essa matéria" (fls. 27/28 da numeração eletrônica).

No momento atual, como se vê, o § 1º do art. 105 do RITRT vigora com a seguinte redação:

"Art. 105 [...]

§ 1º Será facultada aos advogados a efetivação da inscrição para sustentação oral na Secretaria do Órgão Julgador, pessoalmente, no balcão, ou por meio do seu correio eletrônico e telefone, a partir da data da publicação da pauta no órgão oficial até o início da abertura da sessão, observados os dias e o horário de expediente do Tribunal".

Numa primeira análise, pareceu-me que a mudança implementada não acarretou qualquer alteração substancial, uma vez que apenas se substituiu a expressão "até as 18h do dia anterior ao da sessão" por "até o início da abertura da sessão".

Vale destacar, no entanto, que a Presidente do TRT da 12ª Região, nas informações prestadas, esclareceu que a prévia inscrição do advogado não mais constitui requisito para sustentação oral, sendo somente exigida para a obtenção de preferência na ordem de julgamento, conforme se colhe do seguinte excerto:

"[...]

Note-se, portanto, que não subsiste a necessidade de inscrição prévia do advogado, bastando ao causídico que se apresente ao início da sessão de julgamento e informe o(s) processo(s) em que fará a sustentação oral, a fim de que possa ser observada a ordem de julgamento a que remete o art. 936, inciso I, do Código de Processo Civil" (fl. 28 da numeração eletrônica; grifos nossos).

A assertiva da Presidência do TRT da 12ª Região, certamente, reflete a exegese do Tribunal em torno do § 1º do art. 105 do CPC/2015, e não o seu posicionamento pessoal.

Nessa perspectiva, parece-me sanada a manifesta ilegalidade que ensejou a instauração deste "PCA", na medida em que, no âmbito daquela Corte, a prévia inscrição do advogado deixou de ser requisito da sustentação oral.

Assim, diante da superveniente alteração da redação do § 1º do art. 105 do RITRT e, por conseguinte, da perda do objeto do presente Procedimento de Controle Administrativo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Dê-se ciência à Presidente do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1	
Despacho	1	
Despacho	1	